



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028675-64.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HUMBERTO MARTINS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), LAZARO MANOEL GARCIA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), LUISA DE FATIMA BANDEIRA ALVES DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ HENRIQUE SODRÉ (JUSTIÇA GRATUITA), MARINA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO MALACHIAS DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), SERGIO ANGELINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDINEI ROGERIO QUERINO (JUSTIÇA GRATUITA), ZACARIAS DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JANETE MUZA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028675-64.2018.8.26.0053

Apelantes e apelados: Humberto Martins de Melo e São Paulo Previdência - Spprev e outro

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Alexandra Fuchs de Araujo

Voto nº 6.252

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAIS TEMPORAIS – QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. APORTES DEVIDOS À FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE.

1.Pleito de cobrança de diferenças de adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) referentes ao lustro anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053. Sentença que, por reconhecida ausência de interesse de agir da parte autora, à míngua de trânsito em julgado da ação mandamental coletiva, deliberou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1.Déficit de interesse processual. Inocorrência. É certo que “O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração” (IRDR nº 2052404-67.2018.8.26.0000 – Tema nº 18). Para o caso, contudo, conquanto ao tempo do ajuizamento da ação de cobrança não se anotasse o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, “Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição.” (AgInt no REsp n. 1.842.679/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024)”. Condições da ação que podem ter ulterior atendimento, não consultando aos princípios constitucionais da eficiência e duração razoável do processo que se imponha a extinção por carência da ação quando já há permissivo para o pronto aforamento da mesma demanda. Primazia ao julgamento do mérito. Exame dos arts. 317 e 493 do Código de Processo Civil.

3.Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, com esteio na teoria da causa madura. Inteligência do art. 1.013, §3º, I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

4.Direito ao recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais, ressalvadas verbas eventuais, reconhecido em mandado de segurança coletivo transitado em julgado. Impossibilidade de rediscussão dos fundamentos da decisão mandamental. Reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças reconhecidas por devidas em seara mandamental e que deveriam ter sido pagas no lustrro antecedente à impetração do mandamus coletivo (28/08/2003 a 27/08/2008).

5.Juros de mora das parcelas pleiteadas na ação de cobrança que devem incidir desde a notificação da autoridade coatora. Exegese do Tema 1133 - "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)".

6.Consectários da mora que cumprem guardar obsequiosa observância aos Temas 810/STF e 905/STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, quando então serão convergentes aos índices da SELIC, que num só tempo congrega correção monetária de juros de mora.

7.Desfecho de origem reformado para, anulando-se a sentença terminativa, avançando no exame do tema de fundo, julgar procedente os pedidos iniciais. Recurso provido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por HUMBERTO MARTINS DE MELO e OUTROS em face do ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando, *ad summam*, o recálculo dos adicionais temporais – quinquênio e sexta-parte – sobre os vencimentos permanentes durante o lustrro anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 (053.08.600593-9), em 28 de agosto de 2008, sem embargo de ainda não se avistar seu trânsito em julgado.

Acolhendo a preliminar aventada pelas requeridas, em sede de contestação, quanto à ausência de interesse de agir da parte autora, deliberou o d. magistrado, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, infligindo os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. (fls. 229/233).

Do decidido, interpuseram os autores recurso de apelação visando à integral reforma do desate processual de origem, apontando a prevenção da 12ª Câmara de Direito Público deste eg. Tribunal ante o julgamento da apelação nº 9156620-72.2009.8.26.0000 por aquela Câmara julgadora. Sustentam, *ad summan*, que buscam com a presente ação o pagamento dos adicionais temporais no período quinquenal antecedente à impetração do MSC - Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053, que se deu em 28 de agosto de 2008, cuja concessão da ordem se deu para que as impetradas corrigissem os cálculos dos adicionais temporais de todos associados da impetrante, sem limitação dos efeitos subjetivos daquele MSC. (fls. 248/254)

Respondeu-se ao recurso, arguindo, preliminarmente, a i) ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência, ii) inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e iii) prescrição e a ilegitimidade dos autores. (fls. 258/285).

Livremente distribuídos os autos para esta 11ª Câmara de Direito Público, sobreveio petitório de fls. 297/300, no qual a parte autora informa que os autos foram distribuídos a esta 11ª Câmara de Direito Público, não obstante tenham requerido a remessa dos autos à 12ª Câmara por prevenção, ao argumento de que aquele colegiado julgou a apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança Coletivo. Por tal razão, pleitearam manifestação sobre a indigitada prevenção.

Por decisão monocrática de fls. 315/317, determinou-se a suspensão do *julgamento do presente recurso, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2052404-67.2018.8.26.0000 (Tema 18)*.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, afasta-se a alegada prevenção da col. 12ª Câmara de Direito Público, suscitada pela parte autora, ora apelante, para conhecimento da

presente ação. Isso porque a ação de cobrança oriunda de mandado de segurança coletivo em nada se vincula ao órgão julgador do respectivo *writ*, porquanto cuidam-se de ações distintas, com pedidos e causas de pedir projetados para períodos distintos.

Avançando no exame do tema de fundo, como visto, o d. magistrado de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora porquanto ao tempo do ajuizamento da presente ação, e por consequência, da data da prolação da r. sentença ocorrida em 13 de julho de 2018, o mandado de segurança coletivo em que baseado a ação de cobrança ainda não havia transitado em julgado.

Assim deliberou o d. magistrado sentenciante: *“é entendimento consolidado no C. STJ e no E. TJSP que o ajuizamento de ação de cobrança de sentença concessiva de mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado do título judicial, o que não ocorreu no presente caso.”*

Com efeito, a r. sentença mostra-se aclimada à tese firmada ao tempo do julgamento do IRDR nº 2052404-67.2018.8.26.0000 - Tema 18 - deste eg. Tribunal de Justiça, segundo o qual *“O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração”*

Não obstante, para o caso, deve observar-se que após o aforamento da ação sobreveio incontroverso trânsito em julgado do versado mandado de segurança coletivo, conforme certificação de fls. 722 dos autos da apelação nº 9156620-72.2009.8.26.0000, de tal arte que, se o pleito padecia de ausência de interesse processual ao tempo do ajuizamento, tem-se por agora atendidas as condições da ação, que podem ter ulterior atendimento, com permissivo para o julgamento do mérito.

Como já se decidiu com acerto no âmbito do col. STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍODOS PRETÉRITOS À AÇÃO MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. DISTINGUISHING ENTRE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DO CRÉDITO EXIGIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a apreciação de tese que não foi levada à apreciação das instâncias de origem, nem sequer suscitada nas razões do recurso especial, referente ao reconhecimento da prescrição parcelar - distinguindo-a da prescrição do fundo de direito - dada a preclusão consumativa.

2. Sobrevindo o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, deve ser reconhecida a admissibilidade do ajuizamento de ação de cobrança de períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, sob pena de desrespeito aos princípios da economia processual e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.842.679/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024. - Destaquei)

No mesmo sentido, STJ - AREsp: 2583358, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 08/11/2024; STJ - AREsp: 1809890, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 08/11/2024 e STJ - AREsp: 1809890 SP 2020/0337632-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 2/03/2021.

Com efeito, não parece lógico que se imponha a extinção da fase de conhecimento, por avistado déficit de interesse processual contemporâneo ao ajuizamento da ação, quando já há permissivo para o pronto aforamento da mesma demanda. Certamente não vão nesse sentido os princípios constitucionais da eficiência e duração razoável do processo, ambos de dignidade constitucional, e a primazia do julgamento de mérito enunciada no art. 317 do Código de Processo Civil.

De se lembrar, ao depois, cumprir ao magistrado levar em consideração ao tempo do julgamento os fatos e o direito superveniente ao ajuizamento, segundo a enunciação do art. 493 do Código de Processo Civil, dispositivo que não atina somente ao julgamento de mérito, mas também se projeta para as condições da ação, que podem alcançar ulterior atendimento.

Assim afastada a r. sentença terminativa, passa-se ao exame do tema de fundo, com o permissivo do inciso I do §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

De saída, quanto à alegada inépcia da inicial suscitada pelos requeridos nas suas razões recursais, o argumento não prospera. Da minudente leitura, de se ver que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319 do CPC, expondo de forma clara e coerente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando o pleno exercício do contraditório pelos requeridos.

E, no que concerne à legitimidade passiva da SPPREV, impende observar que a autarquia previdenciária, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007, sucedeu os entes previdenciários anteriores, assumindo a gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo (RPPM).

Tal responsabilidade encontra-se expressamente prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, que dispõe, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Artigo 36 - As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração indireta do Estado, bem como aos Tribunal de Justiça, Ministério Público e Universidades, **relacionadas à administração e pagamento de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido por decreto. (destaquei)***

(...).

Artigo 40 - A SPPREV deverá estar instalada e em pleno funcionamento, tendo assumido a administração e execução de todas as atividades que lhe são conferidas nos termos desta lei complementar, inclusive no que se refere aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar, período no qual os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Ministério Público, deverão fornecer à SPPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações introduzidas pela Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e regulamentação própria.

(...).

§ 2º - As funções previdenciárias da CBPM serão transferidas para a SPPREV, permanecendo a CBPM com as suas funções não previdenciárias, na forma a ser definida

em regulamento.

Assim, ainda que se reconheça que o mandado de segurança coletivo se volte para o reconhecimento de direito antes da efetiva criação da São Paulo Previdência SPPREV, possível extrair que as funções previdenciárias transferidas pela CBPM são contemporâneas ao manejo da presente ação de cobrança, não havendo se cogitar sua ilegitimidade para responder por eventuais encargos dessa natureza.

E por fim, a ocorrência de prescrição já foi corretamente afastada pela sentença exarada em 13 de julho de 2018, cujo excerto pede-se vênia para transcrever:

“(...)De acordo com o enunciado de Súmula nº 271 do STF, a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais com relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", que é o caso da presente ação de cobrança. E é em razão do entendimento manifestado neste enunciado de Súmula que as parcelas objeto do pedido desta ação não eram discutidas naquela ação.

Ao contrário do alegado pela Fazenda, não há transporte in utilibus da sentença do mandado de segurança coletivo, caso contrário não se teria, aqui, uma ação de cobrança, mas um cumprimento de sentença.

Além disso, há sim interrupção do prazo prescricional, ou estaria esvaziado de sentido o enunciado de Súmula nº 271 do STF, que permitiria o decurso do prazo prescricional enquanto ainda em discussão a existência do direito no mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo.

Também não é o caso de contagem do prazo prescricional pela metade do tempo, pois o termo inicial é o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, o que ainda não ocorreu.

Este entendimento resta consolidado na jurisprudência do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

STJ, e não decorre da aplicação das regras do Código Civil, mas de consequência lógica do enunciado de Súmula nº 271 do STF, o qual estaria esvaziado de sentido se adotado o entendimento manifestado em contestação:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag: 726029 MS 2005/0200659-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2009)

Entendimento contrário também esvaziaria de sentido o próprio mandado de segurança coletivo, gerando a necessidade de ajuizamento de milhares de ações individuais para declarar a existência do mesmo direito, apenas para se evitar a prescrição. O entendimento ora adotado, portanto, privilegia a celeridade da prestação jurisdicional e a economia processual, atentando-se à existência do microsistema dos processos coletivos". (fls. 232/233)

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança das diferenças dos adicionais temporais – quinquênio e sexta-parte – calculados sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as verbas de natureza eventual, referente ao lustro anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Militar do Estado de São Paulo, cujo ementário peço vênua para transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - Pretensão da impetrante em ver reconhecido o direito da percepção do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte sobre a integralidade dos vencimentos, proventos e benefícios da pensão percebidos pelos seus associados - Sentença de primeiro grau que acolhe a demanda - Cabimento - Possibilidade da incidência do referido adicional sobre os valores de todas as gratificações, salvo as de caráter eventual - Recursos (voluntários da Caixa Beneficente da Polícia Militar e da Fazenda) e ex officio desprovidos. PRELIMINARES - Ilegitimidade "ad causam" - Inexistência do direito líquido e certo - Ilegitimidade passiva - Sobrestamento do presente recurso com base na repercussão geral reconhecida pelo STF - Prejudicadas. (TJSP; Apelação Com Revisão 9156620-72.2009.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8.VARA; Data do Julgamento: 21/10/2009; Data de Registro: 11/11/2009)

Devolvidos os autos para readequação ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista o julgamento do mérito do REsp nº 1.495.146/MG, Tema nº 905, do col. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado:

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Código de Processo Civil, artigo 1040, II. Policiais militares. Mandado de segurança coletivo. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças. Correção monetária pelos índices da tabela de atualização editada por esta Corte e juros de mora de seis por cento ao ano. Recurso especial por correção monetária e juros de mora segundo a Lei 11960/2009. Adequação a Superior Tribunal de Justiça, Tema 905. Correção monetária pelo IPCA-E. Somente juros de mora pela Lei 11960/2009, quanto ao período

Apelação Cível nº 1028675-64.2018.8.26.0053 -Voto nº 6252#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

abrangido pela sua vigência. Julgamento revisto. (TJSP; Apelação Cível 9156620-72.2009.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8.VARA; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

Como se pode inferir, o direito ao recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais foi reconhecido no bojo do *mandamus* supracitado, cuja decisão transitou em julgado em 26 de abril de 2022, conforme se depreende das fls. 782 da ação mandamental coletiva.

Nesse diapasão, a questão que se coloca é a extensão temporal dos efeitos patrimoniais decorrentes daquela decisão mandamental, uma vez que prescindível a comprovação de filiação prévia para a cobrança de valores, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal estratificado no ARE nº 1.293.130 – Tema nº 1.119, *in verbis*:

Tema nº 1.119, STF – “*É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil*”

Com efeito, é cediço que os efeitos patrimoniais das sentenças proferidas em mandado de segurança limitam-se à data da impetração, consoante o enunciado da Súmula nº 271 do e. Supremo Tribunal Federal¹. Contudo, tal limitação não obsta o ajuizamento de ação própria para pleitear as diferenças pretéritas, observado o prazo prescricional.

Colocadas tais premissas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem*

¹ Súmula nº 271, STF – “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

*assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem***” (destaquei).

Não obstante, o art. 9º da referida lei dispõe que “*A prescrição interrompida **recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo***” (destaquei), o que corroborado pelo verbete sumular nº 383, do Pretório Excelso².

In casu, repise-se, conforme já fundamentado alhures, que a ação de cobrança foi ajuizada antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, o que, em linha de princípio, poderia suscitar dúvidas quanto à sua tempestividade e, por conseguinte, cabimento. No entanto, fora o presente feito sobrestado à força do IRDR nº 2052404-67.2018.8.26.0000 – Tema nº 18, cuja questão submetida a julgamento era a “**possibilidade do ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo cujo julgamento ainda não transitou em julgado**” e, posteriormente, em razão do Tema nº 1.146, do col. STJ, voltado a dirimir a “*verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado*” (destaquei).

Nesse trilhar, como já pontuado, sobreveio notícia do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053, não mais persistindo as razões para o sobrestamento da presente ação de cobrança.

Dessarte, ainda que a propositura da presente ação tenha se dado antes do trânsito em julgado do *mandamus*, o que ocorreu em 26 de abril de 2022, não há que se falar em reconhecimento da prescrição, porquanto ainda em trâmite.

Nesse quadro, impende reconhecer o direito dos autores ao

² **Súmula nº 383, STF** – “*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo*”.

recebimento das diferenças dos adicionais temporais quinquênio e sexta-parte calculados sobre os vencimentos integrais, excetuadas as verbas eventuais, referente ao lustro anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053, ou seja, do período compreendido entre 28 de agosto de 2003 a 27 de agosto de 2008.

Na mesma direção, já se pronunciou esta e. Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. Ação de cobrança das parcelas pretéritas à impetração. Não consumação da prescrição. A impetração do mandado de segurança interrompe o curso do prazo prescricional para a ação de cobrança até o trânsito em julgado. Admissibilidade da cobrança das prestações vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança. A discussão relativa à redução do prazo prescricional à metade repercute apenas para o ajuizamento da ação de cobrança, sem afetar as prestações vencidas no quinquênio que antecede a impetração. Não consumação da prescrição para a ação de cobrança. AÇÃO DE COBRANÇA. Objeto. Diferenças salariais pertinentes ao quinquênio anterior à impetração de mandado de segurança. Direito ao recálculo dos adicionais temporais, sobre os vencimentos integrais, reconhecido em anterior mandado de segurança, com trânsito em julgado. Impossibilidade de revisitação dos fundamentos que ensejaram a concessão da segurança. Eficácia positiva da coisa julgada obsta a rediscussão do mérito do mandado de segurança anteriormente julgado. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015606-60.2023.8.26.0482; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 0600593-40.20088.26.0053. IMPETRAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. 1. Afastadas preliminares de suspensão do processo, de incompetência do Juizado Especial, de ilegitimidade ativa e de ocorrência de prescrição. 2. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.". 3. Súmula 271 do STF. 4. Desnecessidade da comprovação da condição de associado. 5. Tema 1.119, do A. STF. 6. Prescrição do fundo de direito apenas pode ser reconhecida nos autos do mandado de segurança antecedente a esta ação de cobrança. 7. Inocorrência de prescrição de parte das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à impetração do mandado de segurança. 8. A impetração do mandado de segurança interrompeu a prescrição, voltando a fluir com o trânsito em julgado. 9. Transcurso de menos de 2 anos e meio entre a data do trânsito em julgado e a data do ajuizamento da ação de cobrança. 10. Ação procedente. 11. Recurso provido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1056254-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Dimitrios Zarvos Varellis - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO – FORO DE NAZARÉ PAULISTA – Policial Militar – Soldado – Pretensão voltada à cobrança das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 - Sentença de procedência, que condenou a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), conforme reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0600593-40.2008.8.26.0053 (053.08.600593-9), relativas ao período de agosto de 2003 a agosto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

2008. *RECURSO INOMINADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - Tratando-se de mandado de segurança coletivo, mostra-se prescindível a comprovação de filiação prévia – Inteligência do Tema nº 1.119 do STF - Causa de pedir atrela-se ao Mandado de Segurança Coletivo, que transitou em julgado – Aplica-se à espécie a regra do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09, porquanto se pretende o pagamento das vantagens pecuniárias, asseguradas em mandado de segurança, no que concerne a prestações vencidas antes do ajuizamento daquela ação - Inteligência das Súmulas nº 269 e nº 271, ambas do STF – Impossibilidade de rediscutir o mérito em razão da coisa julgada* Recurso conhecido e improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000521-40.2024.8.26.0695; Relator (a): Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Nazaré Paulista - Anexo dos Juizados Especiais Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAIS TEMPORAIS. Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 que assegurou aos policiais militares o direito ao recálculo dos quinquênios e da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Observância ao princípio da devolutividade recursal. Alegação de falta de interesse de agir – Parte autora não associada ao impetrante do mandamus – Prevenção da 12ª Câmara de Direito Público por ter sido o Órgão Julgador do MS Coletivo – Prescrição. Desacolhimento. Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004698-32.2023.8.26.0291; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Jaboticabal - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Ante o cenário ora delineado, respeitado o entendimento do d. juízo sentenciante, é convir pela reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução

do mérito, com o provimento do recurso autoral para o reconhecimento do direito aos autores ao recebimento das diferenças reconhecidas por devidas em seara mandamental e que deveriam ter sido pagas no lustro antecedente à impetração do *mandamus* coletivo (28/08/2003 a 27/08/2008).

Quanto à atualização do débito, insta consignar que sobre o valor apurado das diferenças incidirá correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora desde a notificação da autoridade impetrada, com obsequiosa observância ao quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral e pelo col. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905 de Recursos Repetitivos e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, de natureza híbrida, a congregar, num só tempo, correção monetária de juros de mora.

Isso porque, sobre a questão, cumpre destacar que o col. STJ, no julgamento do REsp 1925235/SP, submetido ao rito dos repetitivos, Tema nº 1133, sob a relatoria da e. min. Assusete Magalhães, debruçando-se justamente em *“Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança”*, fixou a seguinte tese:

Tema 1133 - "O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC)".

Da compaginação de todo o exposto, de rigor a reforma da r. sentença

terminativa de origem para, prosseguindo-se na análise do mérito, julgar procedente o pedido inaugural para condenar as requeridas ao recálculo e pagamento das diferenças dos adicionais temporais – quinquênio e sexta-parte – sobre os vencimentos integrais, ressalvadas as verbas eventuais, observado o período não prescrito que antecedeu a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 (053.08.600593-9), nos termos delineados.

À força da sucumbência das requeridas e em face da iliquidez do *quantum debeatur* que se verifica, posterga-se, para o momento da liquidação de sentença, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com o permissivo do art. 85, §4º, inciso II, do Código Processual Civil, oportunidade em que será aferido o exato conteúdo econômico da demanda, evitando-se assim, remuneração que padeça de excesso ou parvidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao apelo em ordem a afastar a r. sentença de origem e, prosseguindo no julgamento do feito, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.013 do Código de processo civil, julgar procedente o pedido**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator